



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.019415/99-98
Recurso nº 148.277 Embargos
Acórdão nº 1402-00.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ- PERC
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARBORIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a tempestividade dos embargos, bem como a efetiva ocorrência de contradição nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para retificar tais equívocos.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Embargos Conhecidos e Acolhidos. Contradição Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para sanar contradição, e no mérito retificar o Acórdão 1402-00068, de 08/12/2009, porém mantendo a decisão do Colegiado no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CARBORIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao *ano calendário de 1996, exercício de 1997*, protocolado em 03/05/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 e 02).

Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fl. 98), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fl. 03, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fls. 208 a 211, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 201 a 203) e a Secretaria da Receita Federal – SRF (fls. 198 e 200).

Contra tal decisão, o contribuinte protocolou, em 24/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 216 a 221, acompanhada dos documentos de fls. 222 a 365, na qual alega que não possui qualquer irregularidade que impossibilite a concessão dos incentivos fiscais pleiteados, apresentando os seguintes argumentos.

i) o processo administrativo nº 16327.003255/2002-51 se refere a débitos de PIS nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo-lhe sido proferida decisão favorável no mandado de segurança nº 89.0039616-1 (fls. 229 a 249);

ii) o processo administrativo nº 16327.002262/2001-55 se refere a débito de IRRF incidente sobre o resgate de aplicação financeira de seus clientes, depositado em juízo em cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 93.0000809-9 (fls. 250 a 252);

iii) o processo administrativo nº 16327.500238/2004-20 trata de débitos de Cofins, que estão com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fls. 253 e 254);

iv) o processo administrativo nº 16327.500239/2004-74 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6. Eles haviam sido indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a Deinf/SPO decidido pelo cancelamento da inscrição (fl. 255);

v) o processo administrativo nº 16327.000316/2005-71 trata de débitos de PIS, que estão com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6 (fls. 256 a 278);

vi) o processo administrativo nº 16327.001834/2005-11 se refere a débitos de CSLL, que não mais existem em função de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 90.0001995-8 (fls. 279 a 286);

vii) os débitos em cobrança SIEF de IOF e de IRPJ são improcedentes, pois foram integralmente pagos ou compensados (fls. 287 a 303);

viii) as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.6.00.000822-25, 80.6.02.006660-00, 80.2.04.034280-58, 80.4.04.002086-39, 80.7.04.012861-80, 80.6.04.055428-76, 80.4.04.069532-12, 80.7.04.024939-36, 80.4.05.000172-15, 80.6.05.041254-08 estão sendo discutidas no mandado de segurança nº 2005.61.00.003935-3 (fls. 304 a 317);

ix) os débitos referentes à inscrição em dívida ativa da União nº 80.4.06.000660-21 foram integralmente pagos ou compensados (fls. 318 a 364).

Alega o interessado que a maioria dos débitos em cobrança foram objeto de pedidos de cancelamento apresentados à Secretaria da Receita Federal, os quais aguardam análise. Assim, conclui que o incentivo fiscal pleiteado não pode ser indeferido até que sejam analisados tais recursos.

Ante o exposto, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade, deferindo-se o PERC. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos recursos pendentes de análise da Secretaria da Receita Federal e do Poder Judiciário.”

O acórdão proferido pela DRJ traz as seguintes ementas:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Aludida decisão foi cientificada em 4/04/2007 (A.R. de fl.390), sendo que no recurso voluntário, interposto em 4/05/2007 (fls. 391-398), a recorrente repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que estava regular perante a SRF e PFN quanto da entrega da DIRPJ/99, portanto, faz jus ao PERC.

O recurso foi apreciado na sessão de 08/12/2009 deste Colegiado, sendo proferido o Acórdão 1402-00.068, que recebeu a seguinte ementa e decisão:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento no qual deve ser comprovada a

regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, quando manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido

Cientificada, a douta PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou Embargos de Declaração, fls. 1430 e seguintes.

Os embargos são tempestivo e atendem os preceitos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Aduz a embargante que Aduz a embargante que:

A citada Turma considerou que o contribuinte comprovou sua regularidade fiscal com a juntada das certidões de fls. 41 e 330. No entanto, somente esses documentos não atestam que na data da apresentação da DIRPJ, havia a regularidade indispensável para o deferimento do PERC, já que haveria a necessidade também da juntada do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036/90) e da Certidão Negativa emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 18, parágrafo único da Norma de Execução SRF/COSAR/nº 06, de 30/04/98).

Ademais, cabe enfatizar que os débitos causadores do indeferimento do PERC não se referem apenas ao CNPJ da empresa incorporadora, mas também aos das sociedades empresárias incorporadas.

No entanto, observa-se que essa e. Turma não se pronunciou também sobre a necessidade de se demonstrar a regularidade fiscal à época da data da entrega da DIPJ de todas as empresas envolvidas na incorporação, por meio dos respectivos Certificados de Regularidade do FGTS, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, das Certidões Negativas emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e das Certidões Negativas emitidas pelo INSS.

Em face do exposto, requer a Unido (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que haja pronunciamento sobre os referidos pontos omissos do julgado.

Mediante despacho de fl. 1433, os embargos foram acolhidos, sendo determinada a reapreciação da matéria pelo colegiado.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Conforme relatado, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos alegando que, ao contrário do que foi registrado no voto condutor do acórdão recorrido, a contribuinte não possuía regularidade fiscal no momento da apresentação da DIPJ, com a opção pela aplicações em fundos de investimentos.

Analizando as alegações da embargante, devo reconhecer que há omissão e contradição no voto condutor do acórdão recorrido, à medida em que está asseverado que o contribuinte estava em situação regular na data da apresentação da DIPJ/1997, porém, não foram apontados os documentos dos autos que comprovariam essa assertiva, especialmente quanto ao FGTS e PGFN.

Todavia, o fato de a contribuinte não possuir regularidade fiscal em junho de 1997 deixa de ter relevância em face do enunciado nº 37 da súmula do CARF, que estabelece:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade **fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei).*

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, portanto, caberia ao Fisco fazer prova de que o contribuinte estava em situação irregular na data da apresentação do DIPJ/1997 e não o contrário.

No presente caso não há prova de que o contribuinte está em situação irregular na data da apresentação da DIPJ em junho de 1997, logo, essa questão deve mesmo ser superada.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para sanar contradição, e no mérito retificar o Acórdão 1402-00068, de 08/12/2009, porém mantendo a decisão do Colegiado no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, considerando a regularidade fiscal do contribuinte na data opção.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira